



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201929156		
PARECER CNE/CES Nº: 645/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909). Autorização do curso superior de graduação vinculado: Psicologia, bacharelado (código: 1501492; processo: 201929157).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201929156, em 06/11/2019 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Psicologia, bacharelado (código: 1501492; processo: 201929157).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), será instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco. CEP: 55.012-340.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional

de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 07/12/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/06/2022 a 06/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156631, realizada nos dias de 06/10/2021 a 08/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,36</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201929157	Psicologia, bacharelado	03/04/2022 a 06/04/2022	Conceito: 4,39	Conceito:4,50	Conceito: 4,67	Conceito: 5

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um)

pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

***EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL** O projeto de autoavaliação, na IES é chamado de PROJETO DE AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL e se propõe a atender às necessidades institucionais como instrumento de avaliação, gestão, e norteador de ações acadêmico-administrativas de melhoria da qualidade do serviço prestado, conforme missão e visão da IES. Assim, a comissão de avaliação realizou as leituras preliminares à visita in loco virtual, desenvolveu a avaliação preliminar e quando da visita in loco virtual à IES, realizou as reuniões agendadas com: dirigentes, corpo técnico-administrativo, corpo docente, CPA e evidenciou-se alguns aspectos e dirimiu-se algumas observações registradas quando da nossa análise aos documentos anexados no eMEC, percebeu-se que no referido eixo a Faculdade tem delineado o planejamento e a autoavaliação institucional.*

***EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL** No eixo em questão, a IES, estabeleceu o seu plano de desenvolvimento institucional - PDI, estabelecido para o período de 2019 a 2023, o referido documento identifica a instituição de ensino superior com relação a(s)/o(s) diretriz estratégica, objetivos, metas e ações, políticas (de ensino, pesquisa e pós-graduação, extensão, gestão e responsabilidade social), estrutura organizacional e atividades acadêmicas, reúne os métodos propostos pela instituição para a sua implantação. Assim, todas as políticas institucionais para o ensino, pesquisa e extensão estão descritas no PDI 2019-2023 da IES em completa sintonia com a missão, os objetivos e as metas institucionais.*

***EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS** As políticas acadêmicas estabelecidas pela IES estão descritas no PDI 2019-2023, comprovadas documentalmente e evidenciadas durante as entrevistas desta comissão com a diretoria, professores e coordenadores de curso e estão em consonância com os requisitos legais vigentes, em sintonia e devidamente apropriadas pelos membros da comunidade acadêmica da IES, as quais abrangem um programa específico voltado para permitir o vínculo dos alunos com a Faculdade para consolidar e expandir a sua atividade acadêmica, aliadas ao compromisso institucional com o desenvolvimento da região além da diversidade, a inclusão social, o pensamento crítico e a cidadania, é indispensável a integração entre o ensino, pesquisa e a extensão.*

***EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO** As políticas de gestão e qualificação dos corpos docente e técnico-administrativos estão descritas no PDI 2019-2023 apensado no sistema e-MEC e puderam ser evidenciadas, também, por documentação complementar disponibilizada à esta comissão e pelas diversas entrevistas com membros da instituição.*

***EIXO 5: INFRAESTRUTURA** A infraestrutura apresentada pela IES por ocasião desta visita in loco virtual de credenciamento, e diante dos cursos iniciais previstos no PDI 2019-2023 é considerado satisfatório, de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelo curso cuja autorização de avaliação solicitada bem como as demais que serão requeridas estão em sintonia com à missão da IES. Constatamos in loco virtual bem como nos documentos apresentados, que a IES já é atuante na área*

de educação com ensino como pólo de cursos na modalidade EaD e que organizou seu o espaço físico no mesmo prédio a fim proporcionar um melhor atendimento as ingressantes.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de laudo técnico referente ao plano de fuga em caso de incêndio, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, em 29/06/2022, foi instaurada diligência, para que a IES apresente laudo técnico emitido por órgão competente.

A FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), manifestou-se, em resposta à diligência, a IES encaminhou Protocolo de Vistoria em nome da mantenedora, CNPJ nº 38.733.648/0001-40, referente ao endereço: Avenida Cleto Campelo, nº 36, Maurício de Nassau, CEP 55.012-340 Caruaru/PE e o Laudo de Exigências - Vistoria de Regularização, protocolo registrado sob o número: 2210100186489, emitido pela Secretaria de Defesa Social do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco em 11/07/2022, que dá andamento ao processo para obtenção do AVCB da Instituição.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1501492; processo: 201929157), apresentou um projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Psicologia, bacharelado (código: 1501492; processo: 201929157), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE CARUARU (cód. 24909), a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco. CEP: 55.012-340, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1501492; processo: 201929157), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Nada há a opor ao resultado do processo avaliativo e às recomendações da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Caruaru, a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do

curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente